



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/008.980/90-82

CCS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.247

Recurso nº.: 99.435 - IRPJ. - EX. DE 1985

Recorrente : PME - REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Devem ser glosadas as despesas não necessárias ao atingimento dos objetivos sociais e, ademais, cujos documentos que as comprovam padecem de vícios formais, tais como a não identificação do beneficiário, a causa de sua efetivação ou não reunirem os elementos materiais capazes de indentificar os bens adquiridos.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PME-REPRESENTACOES, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

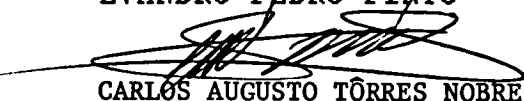
Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM 
CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/008.980/90-82

ACORDÃO Nº. 104-11.247

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires DE Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/008.980/90-82

ACORDÃO Nº. 104-11.247

RECURSO Nº.: 99.435

RECORRENTE : PME - REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo está retornando de diligência aprovada através da Res. no. 104-1440, cujo voto, da lavra do eminente Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa, solicitava a adoção das seguintes providências por parte da autoridade de 1ª. instância:

1 - verificação da exatidão dos cálculos referentes à compensação de prejuízos, face ao documento de fls. 62, relativamente ao exercício de 1982.

2 - indicação pormenorizada da razão da glosa de cada um dos documentos constantes do anexo 1 do processo e referentes à conta "Despesas de viagens".

O relatório que acompanha a pré-falada Resolução está assim vazado e aqui leio para o fim de fazê-lo parte integrante do presente (fls. 134/137).

Os relatórios produzidos pelas diligências procedidas na repatição de origem encontram-se às fls. 147/148; 149/152 e 175/177, tendo o recorrente sobre eles se manifestado às fls. 158/172, cujas peças, agora leio para conhecimento aos senhores Conselheiros, fazendo-as parte integrante do presente relatório.

E o Relatório.

Assinatura
3 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/008.980/90-82

ACORDÃO Nº. 104-11.247

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Creio deva ser mantida a decisão recorrida.

Com efeito, quanto à compensação de prejuízo, no exercício de 1982, no valor corrigido para 1986, de Cr\$ 80.115.675,00, a recorrente concorda finalmente em sua manifestação de fl. 158, sendo, portanto, matéria incontroversa.

Remanesce, pois, questão da glosa das despesas de viagem, objeto do lançamento.

Os documentos constantes do anexo do presente processo padecem de vícios os mais variados, conforme especificado na informação de fl. 152, onde, em cumprimento à diligência ordenada pela Resolução 104-1.440, o fiscal diligenciante apontou detalhadamente as irregularidades de cada um dos documentos, cumprindo, assim, o requerido no voto de fl. 138 (Resolução 104-1.440)

Desta forma, a razão principal da impugnação e do recurso-glosa indiscriminada da totalidade do grupo de despesas, sem que sejam apontados os possíveis vícios de qualquer uma ou até todas essas despesas-cai por terra, à medida que os vícios foram apontados e, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10768/008.980/90-82

ACORDÃO Nº. 104-11.247

relação a eles, a contestação é frágil (fls. 159/160), tendo em vista a robustez dos fatos narrados no processo, principalmente às fls. 176 e 177. Ademais, o exame, ainda que perfunatório, dos "documentos" constante do anexo, nos convence ora da existência de vícios formais, ora da desnecessidade da despesa, ora da não identificação da natureza das despesas.

Quando aos documentos a respeito dos quais o recorrente afirma não terem sido apontados possíveis vícios, a informação fiscal de fls. 175 e 176 esclarece definitivamente a questão, nos seguintes termos:

"Os documentos de nos. 60 e 61 (Cr\$ 152.000,00) e 217 (Cr\$ 100.800,00) são pertinentes aos lançamentos à crédito segundo demonstrativo de fls. 13 acima mencionado.

Os de nos. 85 e 197 (Cr\$ 318.328,00) apontados pelo contribuinte, às fls. 162, como referentes a glosas de devoluções de adiantamentos de despesas, não foram considerados no aludido demonstrativo, embora apensados ao Anexo 1 por terem sido entregues à fiscalização no decurso dos trabalhos.

Por conseguinte, não justifica o disposto pelo recorrente no item I (glosas em duplicidade) e no item II (glosas de devoluções de adiantamento de despesas) do Anexo B (fls. 161/162).

Quanto ao item III do citado Anexo B (documentos não impugnados com vícios de dedutibilidade) apenas os de nos. 08 e 167 não foram de fato, relacionados no trabalho fiscal de fl. 152, que, nesta oportunidade, os inclui sob os vícios b e a.b, respectivamente. Os demais, ou seja, 72 e 73, 199 e 200 já foram arrolados sob os vícios b.c, fl. 152, in fine".

Por todo o exposto, e tomando como integrante do presente voto as razões constantes das informações de fls. 43/44; 48/50;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/008.980/90-82

ACORDÃO Nº. 104-11.247

147/148; 149/152 e 175/177, sou por que se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 21 de Março de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/008.980/90-82

RECURSO Nº: 99.435

RESOLUÇÃO Nº 104-1.440

~~ACORDÃO Nº~~

RECORRENTE: PME - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

R E L A T Ó R I O

PME - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. contribuinte inscrita no CGC sob o nº 42.566.281/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho nos termos da petição de fls. 55/131.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02/08, relativamente ao exercício de 1985, em razão da glosa da totalidade da dedução a título de Despesas de viagens, da importância de Cr\$ 11.251.720,00, constando do referido auto a justificativa a seguir:

"1. O contribuinte exibiu à fiscalização, do cumentos, abaixo, indicados, considerados como ir regulares pela legislação fiscal referentes as despesas de viagens ocorridas no exercício de 1985, ano-base de 1984:

- vouchers (papel de contabilidade);
- cupons de máquinas registradoras;
- anotações manuscritas;
- notas fiscais simplificadas;
- cupons de passagens aéreas sem indicação do nome do passageiro.

2. No termo de Verificação Fiscal de 09.03.90, o Sr. Jacques Canaud, diretor, após o ciente, no qual ficou consignado a não comprovação da vinculação daquelas despesas com o desempenho da atividade da empresa, ou seja, o contribuinte não comprovou terem sido as despesas de viagens necessárias



Resolução nº 104-1.440

à atividade da mesma."

Em sua impugnação de fls. 28/39, faz a contribuinte as seguintes alegações:

a) que os documentos apreendidos, cerca de 220 comprovantes, em sua maioria são regulares;

b) que as despesas são necessárias ao desempenho de suas atividades, quais sejam, representação comercial, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, importação e exportação, etc;

c) que há prejuízos acumulados a compensar em valor superior ao valor objeto do auto impugnado.

A autoridade administrativa acolheu, em parte a impugnação, com base na informação fiscal de fls. 48/50, da qual se destaca:

: "Convocado a se pronunciar em face da impugnação interposta ao feito fiscal, o autuante, na sua informação de fls. 43 e 44 considera ter a requerente trazido aos autos nada mais do que alegações, desacompanhadas das necessárias provas. Isto porque, não conseguiu a autuada demonstrar ao fisco a necessidade das despesas de viagens glosadas. Por outro lado, considerou não devidamente estabelecida a vinculação entre as pessoas, cujos nomes constam dos bilhetes de passagens aéreas e as atividades executadas pela autuada. Além disso, não vê nos autos qualquer elemento de prova que indique terem tais pessoas prestado serviço à autuada. Entende auditora, que a simples regularidade, na forma, dos documentos apensados, não dá à requerente o direito de lançar as despesas ali discriminadas, como dedutíveis na apuração do lucro real. Não aceita também, a solicitação da compensação de prejuízos contraídos em período-base anteriores, pois não foram produzidas as provas da alegação. Em conclusão, opina pela manutenção integral do auto nos termos de sua lavratura."

.....



Resolução nº 104-1.440

"A empresa não oferece qualquer prova, limitando-se a alegações sem lastro em comprovações, ignorando o preceito de que a escrituração contábil-fiscal deve basear-se em documentação comprobatória hábil e idônea. Portanto, procede à autuação quanto ao mérito.

Todavia, quanto à compensação do valor tributável com os prejuízos dos exercícios de 82, 83 e 84, temos a informar, com base na conta corrente de prejuízos (fls. 45)."

.....

"Face ao acima exposto, somos pela redução da base tributável para Cz\$ 54.350,02 (Cz\$ 94.335,50 - Cz\$ 39.985,48), em razão da compensação dos saldos ainda não utilizados dos prejuízos fiscais de 82 e 83."

Em seu recurso, reitera a contribuinte suas alegações anteriores, acrescentando:

a) que com relação aos prejuízos compensáveis, houve erro material referente ao exercício de 1982, quando foi considerado o prejuízo de Cr\$ 80.115.675 em vez de Cr\$ 129.005.059, que é o valor correto, conforme demonstrado à fls. 62.

b) que a glosa das despesas de viagens foi total, indiscriminada, sem indicação específica de seus possíveis vícios.

c) que não procede a afirmação genérica contida no auto de infração de que documentos como passagens aéreas não indicavam o nome do passageiro. Os documentos nºs 04, 15, 50, 151, 47, 48, 64 e 198, bilhetes aéreos e contas de hotel indicam claramente os nomes dos diretores da firma (Anexo 1 do processo).

d) que a IN/SRF nº 74/89 autoriza expressamente e sem necessidade de comprovação documental, os gastos de alimentação no local de desempenho da atividade em viagens, quando não excedentes a 20 BTN'S por dia de viagem.

e) que a documentação juntada ao recurso, de nºs 3 a 12, compo-




justificando plenamente as despesas glosadas.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized "JK" or similar initials.

É o relatório.